



LEI MODELO DOS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS, 2023

Uma Lei Modelo que prevê a harmonização da concessão de licenças, da regulação e da supervisão dos intermediários financeiros nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral; e que prevê questões conexas ou acessórias ao que precede.

ORGANIZAÇÃO DAS SECÇÕES

PARTE I

QUESTÕES PRELIMINARES

Secção

1. Título abreviado
2. Definições:
3. Aplicação da Lei Modelo
4. Objectivos da Lei Modelo
5. Responsabilidades e poderes da autoridade reguladora.

PARTE II

REQUISITOS DE LICENCIAMENTO

6. Licenciamento de intermediários financeiros
7. Notificação pelo intermediário financeiro da alteração de dados.
8. Alteração da licença.
9. Cancelamento da licença
10. Suspensão da licença
11. Poderes da autoridade reguladora para lidar com intermediário não licenciado

PARTE III

REQUISITOS DE APTIDÃO E PROBIDADE.

12. Qualidades de carácter pessoal de honestidade e de integridade
13. Solidez ou solvência financeira.
14. Capacidade operacional
15. Desenvolvimento profissional contínuo

4.ª PARTE

REQUISITOS DE CONDUTA

16. Questões relacionadas com a conduta dos intermediários financeiros.
17. Independência, integridade, profissionalismo e ética.
18. Avaliação da adequação
19. Divulgação adequada
20. Denúncias de irregularidades e tratamento de reclamações.
21. Código de conduta.

PARTE V

REQUISITOS DE CONFORMIDADE

22. Função de conformidade
23. Proibição de utilização de informações falsas ou enganadoras
24. Contas fiduciárias
25. Pedido de saldo certificado ou extracto de conta fiduciária

PARTE VI

SUPERVISÃO E INVESTIGAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

26. Inspecção e investigação pela autoridade reguladora.
27. Acções da entidade reguladora em caso do não cumprimento.
28. Procedimento após a conclusão da investigação
29. Acções da autoridade reguladora na sequência de uma investigação.
30. Curatela e liquidação de intermediários financeiros.

PARTE VII

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

31. Nomeação de Auditores
32. Inibição da nomeação como auditor
33. Poderes e responsabilidades do auditor.
34. Registos contabilísticos e auditoria.
35. Manutenção de registos de transacções

PARTE VIII

FUSÕES, TRANSFERÊNCIAS E ALIENAÇÕES

36. Fusão ou transferência de intermediários financeiros.

37. Transferências ou alterações de participações.

PARTE IX

GERAL

38. Registo de licenças.

39. Anúncios publicitários.

40. Alteração do nome do intermediário financeiro.

41. Exibição do nome e da licença

42. Certos nomes, títulos e descrições reservados para uso de intermediários financeiros.

43. Isenções.

44. Medidas preventivas, correctivas e sanções.

45. Infracções e penalidades gerais.

46. Interposição de recursos.

1. Título conciso

Esta Lei Modelo pode ser citada como Lei Modelo dos Intermediários Financeiros, 2023.

2. Definições

Na presente Lei Modelo—

"anúncio" significa qualquer comunicação publicada através de qualquer meio e sob qualquer forma, por si ou juntamente com qualquer outra comunicação destinada a criar interesse público em produtos ou serviços financeiros, ou persuadir o público ou parte do mesmo a transaccionar de qualquer forma um produto ou serviço financeiro;

"Combate ao Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação" terá o significado definido na lei nacional que rege as normas do Grupo de Trabalho de Combate ao Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação;

[]

"Associado"

- a) em relação à um indivíduo, significa:
 - i) o cônjuge do indivíduo;
 - ii) o filho ou filha, os pais, o enteado, os padrastos e madrastas, ou o irmão ou irmã do indivíduo e do cônjuge de qualquer pessoa;
 - iii) uma pessoa que tenha celebrado um acordo ou acerto com um indivíduo relativo à aquisição, detenção ou alienação de, ou ao exercício de direitos de voto relativamente a, acções ou outros interesses de titularidade de uma entidade;
 - iv) uma pessoa colectiva ou outra pessoa jurídica ou entidade não constituída em sociedade controlada, directa ou indirectamente, por, ou

cujos negócios ou parte dos negócios são geridos ou administrados por, ou sob a direcção ou instruções do indivíduo ou de qualquer pessoa referida nas alíneas i) e ii); e

- v) um fundo fiduciário controlado pelo indivíduo;
- e
- b) em relação à um órgão social, outra entidade jurídica ou outra entidade não incorporada -
 - i) uma entidade controlada, directa ou indirectamente, ou cujos assuntos ou parte dos assuntos sejam geridos ou administrados pelo, ou sob a direcção ou instruções do órgão social, da pessoa colectiva ou da entidade jurídica não constituída;
 - ii) uma entidade -
 - A. que controla, directa ou indirectamente, o órgão social, a entidade jurídica ou a entidade não constituída;
 - B. que gere ou administre os assuntos ou parte dos assuntos do órgão social, da pessoa coletiva ou da entidade jurídica; ou
 - C. sob cuja direcção ou instruções são geridos ou administrados os negócios ou parte dos negócios da pessoa colectiva, pessoa jurídica ou entidade;
 - ou
 - (iii) um empregador participante, quando a pessoa colectiva, pessoa jurídica ou entidade não constituída em sociedade for um fundo de pensões;

[]

"auditor" significa uma pessoa registada e certificada nos termos da legislação interna para exercer a profissão de auditor;

"beneficiário efectivo" significa a(s) pessoa(s) singular(s) que, em última análise, detém ou exerce(m) o controlo definitivo sobre uma pessoa jurídica ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;

"Comité das Autoridades Reguladoras de Seguros, Valores Mobiliários e Instituições Financeiras não-Bancárias significa um comité de entidades responsáveis pela supervisão de seguros, valores mobiliários e instituições financeiras não bancárias nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, que foi estabelecido ao abrigo do Protocolo sobre Finanças e Investimento da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;"

"cliente" significa uma pessoa ou grupo de pessoas que:

- a) pode efectuar um investimento através de um intermediário financeiro;
- (b) recorre aos serviços financeiros de um intermediário financeiro; ou
- c) é o sucessor do título dessa pessoa;

"transacções" em relação a produtos financeiros, significa adquirir, alienar, subscrever ou registar qualquer produto financeiro ou produzir ou oferecer um produto a qualquer pessoa, ou ainda induzir ou tentar induzir uma pessoa a celebrar ou a oferecer-se para celebrar um acordo relativo à aquisição ou alienação de produtos financeiros, subscrição ou registo de produtos financeiros;

“lei nacional” significa uma lei em vigor no Estado-Membro em causa;

“assessoria financeira” inclui qualquer recomendação, orientação, projecção ou proposta relativa a um produto financeiro fornecida por qualquer meio ou modalidade, a qualquer pessoa que seja cliente, potencial cliente ou grupo de clientes ou potenciais clientes, quer seja ou não especificamente solicitada por essa pessoa ou grupo, e independentemente de tal assessoria resultar ou não numa transacção a efectuar em relação a:

- (a) compra, venda, processamento ou troca de um produto financeiro;
- (b) investimento em qualquer produto financeiro; ou
- (c) a variação de qualquer termo ou condição aplicável a um produto financeiro ou a substituição de um produto financeiro, ou a rescisão de qualquer compra ou investimento num produto financeiro;

Não obstante qualquer disposição contida nesta definição, a assessoria em finanças não inclui-

- (i) informações factuais fornecidas meramente -
 - A. relativa ao procedimento de introdução de uma transacção relativa à um produto financeiro;
 - B. em relação à uma descrição de um produto financeiro;
 - C. em resposta a inquéritos administrativos de rotina;
 - D. sob a forma de informações objectivas sobre um determinado produto financeiro, incluindo, informações relativas ao tratamento fiscal de um determinado produto financeiro;
 - E. pela exibição ou distribuição de material promocional; ou
 - F. por meio de uma análise ou relatório sobre um produto financeiro, sem qualquer recomendação, orientação ou proposta expressa ou implícita de que qualquer transacção específica relativa ao produto financeiro seja adequada aos objectivos de investimento específicos, à situação financeira ou às necessidades específicas de um cliente;

ou

- (ii) assessoria prestada por:
 - A. Conselho de administração ou qualquer membro do conselho de administração de um fundo de reforma ou de uma sociedade amistosa junto dos membros do fundo ou da sociedade em relação aos benefícios desfrutados ou a serem desfrutados por esses membros;
 - B. o conselho de administração ou qualquer membro do conselho de administração de um fundo de seguro médico aos membros do fundo de seguro médico, sobre as regalias de serviços de saúde que beneficiam ou devem beneficiar esses membros; ou
 - C. um membro de uma associação profissional, incluindo, isento de restrições, um jurista de direito, um auditor ou

um actuário, quando a assessoria se destina a fins fiscais ou a auxiliares à outra assessoria que não sejam assessoria em finanças;

“intermediário financeiro” inclui uma pessoa, tal como definida na lei nacional, que, directa ou indirectamente, realiza actividades ou actua em nome das partes intervenientes em transacções nas seguintes áreas:

- (a) seguros;
- (b) mercados de capitais;
- (c) fundos de pensões;
- (d) cooperativas financeiras e de crédito/sindicatos;
- (e) fundos de assistência médica; e
- (f) qualquer outra actividade exercida por uma instituição financeira não-bancária;

"produto financeiro" refere-se a produtos financeiros não-bancários e inclui:

- (a) valores mobiliários e instrumentos, incluindo:
 - (i) acções de uma sociedade;
 - (ii) Obrigações e dívidas titularizadas;
 - (iii) qualquer garantia, certificado ou outro instrumento que reconheça, confira ou crie direitos de subscrição, aquisição, alienação ou conversão de valores mobiliários e instrumentos referidos nas alíneas i), ii) e iii);
- (b) um interesse participativo em um ou mais organismos de investimento colectivo;
- (c) um contrato ou apólice de seguro de longo ou de curto prazo, referido na lei nacional relevante;
- (d) uma prestação concedida por:
 - (i) um fundo de pensões, tal como definido na lei nacional, aos membros da organização em virtude da sua filiação;
 - (ii) uma sociedade mutualista, referida na lei nacional, aos membros da sociedade em virtude da sua filiação;
- (e) um instrumento de investimento denominado em moeda estrangeira, incluindo, um depósito em moeda estrangeira;
- (f) um depósito tal como definido na lei nacional;
- (g) uma prestação de serviços de saúde concedida ao abrigo de um plano de seguro médico tal como definido na lei nacional;
- (h) qualquer outro produto de natureza semelhante a qualquer produto financeiro referido nas alíneas a) a g), inclusive, definido pela autoridade reguladora competente;
- (i) qualquer produto combinado que contenha um ou mais dos produtos financeiros referidos nas alíneas a) a h), inclusive; ou
- (j) qualquer produto financeiro emitido por qualquer fornecedor estrangeiro de produtos e comercializado no país em causa e que, pela sua natureza e carácter, seja essencialmente semelhante ou corresponda à um produto financeiro referido nas alíneas a) a i), inclusive;
- (k) qualquer outro instrumento conforme seja declarado pela lei nacional como sendo um produto financeiro;

“serviço financeiro” significa a prestação de assessoria, produto ou serviço financeiro a um cliente que efectue uma operação financeira;

"pessoa competente e idónea" significa uma pessoa que satisfaz os critérios de competência e idoneidade definidos por uma autoridade reguladora;

“informação privilegiada” significa factos ou informações que podem proporcionar vantagens financeiras se forem utilizados antes de serem do conhecimento geral do mercado;

"responsável principal" significa:

(a) qualquer pessoa que gere, controla, formula a política e a estratégia, dirige os negócios de um intermediário financeiro ou tem autoridade para exercer os poderes e desempenhar essas funções;

(b) qualquer pessoa, que não seja referida na alínea a), que tome ou participe na tomada de decisões que afectem a totalidade ou uma parte substancial das actividades do intermediário financeiro ou que tenha capacidade para afectar significativamente a situação financeira do intermediário financeiro;

(c) qualquer pessoa encarregue de uma função de controlo, incluindo em matéria de conformidade, auditoria interna ou gestão de riscos;
e pessoal responsável principal deve ser interpretado em conformidade.

“manipulação do mercado” significa qualquer prática ou actividade que tenha criado ou seja susceptível de criar uma aparência falsa ou enganosa da procura ou da oferta de um valor mobiliário, ou da actividade de negociação com ele relacionada, ou um preço artificial desse valor mobiliário;

"pessoa" inclui um particular, uma pessoa colectiva, uma sociedade de pessoas, uma associação e qualquer outro grupo de pessoas que actuem em conjunto, quer sejam ou não constituídas em sociedade;

[]

"representante", qualquer pessoa que preste serviços financeiros em nome do intermediário financeiro, nos termos de um contrato de trabalho ou de qualquer outro mandato, mas exclui uma pessoa que preste serviços de escritório, técnicos, administrativos, jurídicos, contabilísticos ou outros, a título subsidiário ou subordinado, cujo serviço:

(a) não exige julgamento por parte desta última pessoa; ou

(b) não conduz um cliente a qualquer transacção específica relativa a um produto financeiro em resposta a pedidos de informação gerais;

“políticas de afectação de operações" refere-se a uma função desempenhada pelos intermediários financeiros na afectação de operações para evitar injustiças e assegurar um equilíbrio equitativo dos interesses dos clientes;

“subscrição” significa o processo através do qual um intermediário financeiro ajuda a assumir o risco financeiro mediante o pagamento de uma taxa.

3. Aplicação da Lei Modelo

Os Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral têm de proceder à avaliação comparativa das suas leis nacionais que regem a regulamentação e supervisão de

intermediários financeiros não-bancários, ajustando-as, de modo a satisfazerem os requisitos mínimos estabelecidos na presente Lei Modelo.

4. Objectivos da Lei Modelo

(1) O objectivo da presente Lei Modelo é promover a manutenção de um sector financeiro justo, seguro e estável, estabelecendo os requisitos mínimos de licenciamento e funcionamento para os intermediários financeiros dos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, a fim de:

- (a) promover a integridade do mercado e a confiança dos investidores;
- (b) promover um mercado justo, seguro e estável para os intermediários financeiros;
- (c) prevenir a manipulação do mercado, a fraude e a criminalidade financeira;
- (d) combater o Branqueamento de Capitais, o Financiamento ao Terrorismo e o Financiamento da Proliferação;
- (e) mitigar o risco sistémico.
- (f) assegurar a defesa do consumidor.
- (g) evitar a arbitragem regulamentar.

(2) A fim de permitir à autoridade reguladora atingir os objectivos estabelecidos no número (1), a autoridade reguladora exerce as seguintes funções:

- (a) licenciamento, supervisão, monitorização e regulação dos intermediários financeiros, a fim de garantir elevados padrões de profissionalismo e integridade da sua parte;
- (b) regulação da prestação de serviços e produtos financeiros; e
- (c) regulação e supervisão para efeitos de combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação, nos termos da lei nacional.

5. Responsabilidades e poderes da autoridade reguladora

(1) A autoridade reguladora, sujeita à lei nacional, será responsável pelo seguinte:

- (a) licenciamento;
- (b) supervisão da conduta de mercado;
- (c) defesa e educação do consumidor;
- (d) supervisão prudente;
- (e) formulação de políticas;
- (f) sem prejuízo da lei nacional, regulamentar e fiscalizar o combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação.

(2) A autoridade reguladora exerce os seguintes poderes:

- (a) emitir regras, directrizes e normas;
- (b) aplicar regras, directrizes e normas;
- (c) conduzir processos de investigação e supervisão de um intermediário.
- (d) obrigar a apresentação de qualquer informação de intermediários financeiros que seja relevante para monitorizar o cumprimento, e impor sanções por incumprimento dos requisitos estabelecidos;
- (e) impor um conjunto de sanções disciplinares e financeiras, incluindo o poder de retirar, restringir ou suspender a licença do intermediário financeiro, quando aplicável.

(3) A autoridade reguladora dispõe de poderes adequados para supervisionar ou monitorizar e assegurar o cumprimento, por parte dos intermediários financeiros, dos requisitos em matéria de combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação, incluindo o poder de realizar inspeções.

PARTE II:

REQUISITOS DE LICENCIAMENTO

6. Licenciamento de intermediários financeiros

(1) Nenhum intermediário financeiro pode prestar um serviço financeiro sem estar autorizado a exercer a actividade em causa.

(2) Qualquer pessoa que pretenda prestar serviços financeiros deve apresentar um pedido à autoridade reguladora, na forma e segundo as modalidades prescritas.

(3) A autoridade reguladora deve assegurar que os requisitos e procedimentos de licenciamento sejam claros, objectivos e públicos e sejam aplicados de forma coerente.

(4) A autoridade reguladora deve prescrever os requisitos de licenciamento que devem incluir os seguintes:

- (a) requisitos de capital ou de responsabilidade civil profissional, quando aplicável;
- (b) planos empresariais e financeiros sólidos;
- (c) conhecimentos e experiências profissionais do intermediário financeiro;
- (d) experiência e competências do intermediário financeiro;
- (e) qualificações dos administradores e dos responsáveis principais;
- (f) requisitos de idoneidade e probidade dos administradores e dos responsáveis principais;
- (g) requisitos e estrutura das participações accionistas, incluindo accionistas nominativos;
- (h) aspectos da actividade proposta que devem incluir o plano de investimento e de titularidade;
- (i) salvaguardas para proteger os fundos dos clientes;
- (j) requisitos de governação empresarial;
- (k) a estrutura institucional do intermediário;
- (l) Requisitos para gestão de riscos
- (m) requisitos em matéria de combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação e outras boas práticas aplicáveis ao intermediário financeiro;
- (n) taxas de requerimento e de licenciamento;
- (o) quaisquer outros requisitos previstos na legislação nacional.

(5) A autoridade reguladora deve fixar os prazos para o processamento de um pedido de licença e para a conclusão do licenciamento de um requerente.

(6) Uma licença emitida deve indicar claramente o seu âmbito de aplicação e fornecer informações suficientes para identificar os tipos e classes de actividade do intermediário financeiro ao abrigo dos quais a licença deve ser utilizada.

(7) Sempre que um pedido de licença for indeferido, a autoridade reguladora deve, num prazo estabelecido, notificar o requerente desse indeferimento e das respectivas razões.

(8) Antes de autorizar qualquer pessoa a prestar serviços financeiros num Estado-Membro, a autoridade reguladora tomará medidas eficazes para combater o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo.

(9) A autoridade reguladora publicará periodicamente uma lista actualizada e completa dos intermediários financeiros licenciados e o âmbito das licenças concedidas.

(10) Ao decidir se, e em que base, concederá ou continuará a conceder uma licença a uma sucursal ou filial de um intermediário financeiro estrangeiro na sua jurisdição, a autoridade reguladora consultará a(s) autoridade(s) reguladora(s) relevante(s) da outra jurisdição a fim de determinar a aptidão do requerente estrangeiro para obter uma licença.

(11) Sempre que um intermediário financeiro tencione ter uma presença comercial na jurisdição da autoridade reguladora do país de acolhimento, a autoridade reguladora do país de acolhimento em causa consultará a autoridade reguladora do país de origem, se necessário, antes de esse intermediário financeiro prestar o serviço financeiro transfronteiriço.

(12) Sem prejuízo do disposto na lei nacional, a autoridade reguladora assegurará que os seus intermediários financeiros licenciados sejam objecto de uma análise de supervisão contínua relativamente aos seguintes aspectos:

- (a) cumprimento contínuo das condições de licenciamento e dos requisitos regulamentares;
- (b) demonstrações financeiras e/ou de auditoria;
- (c) contas e gestão dos fundos;
- (d) alterações nas principais funções ou titularidade;
- (e) defesa do consumidor e tratamento de reclamações;
- (f) tratamento de questões relativas ao combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação;
- (g) qualquer outro que venha a ser especificado pela autoridade reguladora.

(13) Qualquer pessoa que preste serviços financeiros sem ter obtido uma licença para o efeito é considerada culpada de uma infracção e passível de uma penalização prevista na lei nacional.

7. Notificação pelo intermediário financeiro da alteração de dados

(1) Quando houver qualquer alteração das circunstâncias e dos dados de um intermediário financeiro, este deve, por escrito, solicitar a aprovação da autoridade reguladora, dentro de um prazo estabelecido, conforme previsto na lei nacional.

(2) A alteração das circunstâncias e dos dados referidos no número (1) inclui o seguinte:

- (a) se o intermediário financeiro deixar de exercer a actividade a que se refere a licença ou alterar materialmente a natureza dessa actividade;
- (b) se se verificar uma alteração significativa ao nível da participação no capital, da qualidade de beneficiário efectivo final, da gestão ou do controlo do intermediário financeiro; ou
- (c) se se verificar uma alteração em qualquer dos dados inscritos no registo de licenças mantido pela autoridade reguladora em relação ao intermediário financeiro;
- (d) se ocorrer qualquer outra alteração significativa.

(3) A autoridade reguladora deve prescrever os requisitos e procedimentos a seguir por um intermediário financeiro sempre que este tencione alterar as suas circunstâncias e dados.

8. Alteração da licença

(1) A autoridade reguladora pode, em qualquer altura, alterar a licença ou qualquer termo ou condição da licença, segundo a forma ou o modo que venha a determinar.

(2) A lei nacional deve prescrever os procedimentos que a autoridade reguladora deve seguir antes de alterar uma licença, caso tal alteração seja da responsabilidade da autoridade reguladora, que deve garantir o respeito dos princípios de justiça natural.

(3) A autoridade reguladora deve prescrever os requisitos e procedimentos a seguir pelo intermediário financeiro licenciado quando a alteração da licença for feita a pedido do intermediário financeiro, devendo incluir a razão da alteração.

(4) Quando a autoridade reguladora se recusar a alterar uma licença a pedido de um intermediário financeiro, a autoridade reguladora deve notificar o intermediário financeiro, por escrito, da decisão e dos seus fundamentos.

9. Cancelamento da licença

(1) A autoridade reguladora pode, mediante notificação, por escrito, ao intermediário licenciado, cancelar uma licença sempre que tenha motivos razoáveis para supor que:

- (a) o intermediário financeiro deixou de exercer a sua actividade comercial;
- (b) a licença foi concedida por erro ou fraude ou por deturpação ou não divulgação intencional de um facto relevante por parte do intermediário financeiro;
- (c) o intermediário financeiro infringiu qualquer disposição da legislação nacional ou qualquer termo ou condição da licença;
- (d) o intermediário financeiro deturpa os serviços oferecidos ao público;
- (e) o intermediário financeiro foi objecto de uma desqualificação, tal como exigido pela lei nacional;
- (f) o intermediário financeiro deixou de satisfazer quaisquer requisitos financeiros prescritos para o exercício de qualquer actividade para a qual o intermediário financeiro tenha sido licenciado;
- (g) o intermediário financeiro, ou qualquer responsável principal ou representante do intermediário financeiro, foi culpado de qualquer acto ou omissão no exercício da sua actividade comercial que tenha resultado ou seja susceptível de resultar em prejuízo para os membros do público;
- (h) o intermediário financeiro, nos casos em que o intermediário financeiro é uma pessoa singular, ou qualquer responsável principal ou representante do intermediário financeiro, deixou de preencher os requisitos de idoneidade e de probidade, quer a causa seja anterior ou posterior à concessão da licença;
- (i) quando o intermediário financeiro for uma pessoa singular, o intermediário financeiro:
 - (i) ter sido confirmado por uma autoridade certificadora como sendo mental ou fisicamente incapaz de continuar a exercer a actividade; ou

(ii) ter cometido um acto de insolvência prescrito nas leis relevantes em matéria de insolvência;

(j) for uma sociedade ou pessoa colectiva, tiver instaurado um processo de liquidação ou dissolução do intermediário, se a autoridade reguladora assim o solicitar;

(k) infringir a legislação relativa ao combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação.

(l) quando a autoridade reguladora considerar que o cancelamento é do melhor interesse do público, dos clientes ou dos investidores;

(m) quando o intermediário financeiro solicitar voluntariamente o cancelamento da licença.

(2) Antes de cancelar qualquer licença, a autoridade reguladora deve:

(a) notificar o intermediário financeiro, por escrito, da sua intenção de cancelar a licença e dos motivos de tal cancelamento;

(b) conceder ao intermediário financeiro a oportunidade de prestar declarações sobre a matéria dentro dos prazos definidos.

(3) Se a autoridade reguladora se recusar a cancelar uma licença a pedido de um intermediário financeiro, a autoridade reguladora deve, dentro do prazo que venha a ser prescrito após a decisão, notificar o intermediário financeiro, por escrito, da decisão e dos seus fundamentos.

(4) Antes de cancelar uma licença, a autoridade reguladora deve assegurar-se de que o intermediário financeiro adoptou medidas para garantir a protecção dos direitos e interesses dos clientes.

(5) Caso a autoridade reguladora cancele a licença de um intermediário financeiro, deve publicar um aviso de cancelamento num prazo fixado na lei nacional.

10. Suspensão da licença

(1) A autoridade reguladora pode, mediante notificação por escrito, suspender a licença de um intermediário financeiro, total ou parcialmente, em relação a todas ou a qualquer das actividades permitidas pela licença:

(a) a fim de facilitar uma investigação sobre a conduta do intermediário financeiro;

(b) na sequência da instauração de um processo de liquidação ou de sequestração do intermediário financeiro ou da colocação do intermediário financeiro sob gestão judicial;

(c) para permitir que o intermediário financeiro resolva o incumprimento da legislação aplicável;

(d) por qualquer outro motivo previsto na lei nacional.

(2) A autoridade reguladora deve, antes de suspender a licença de um intermediário financeiro, assegurar-se de que:

(a) informou o intermediário financeiro dos motivos da suspensão;

(b) concedeu ao intermediário financeiro a oportunidade de se pronunciar sobre a questão dentro dos prazos fixados na lei nacional e nos moldes prescritos pela autoridade reguladora.

(3) A autoridade reguladora pode, em qualquer altura e mediante notificação por escrito ao intermediário financeiro, levantar a suspensão,

desde que as razões, que tenham eventualmente originado a suspensão, tenham sido sanadas.

(4) Durante o período em que a licença do intermediário financeiro estiver suspensa, o intermediário financeiro apenas poderá exercer as actividades que a autoridade reguladora lhe permitir realizar.

11. Poderes da autoridade reguladora para lidar com intermediários financeiros não licenciados

Se a autoridade reguladora tiver motivos para suspeitar que uma pessoa não licenciada está a prestar serviços financeiros, deve tomar as medidas previstas na lei nacional para verificar se essa actividade constitui uma prestação de serviços financeiros.

PARTE III

REQUISITOS DE APTIDÃO E PROBIDADE.

12. Qualidades de carácter pessoal de honestidade e de integridade

(1) Todos os intermediários financeiros devem manter níveis adequados de integridade, honestidade, qualificações, conhecimentos e experiência.

(2) Um intermediário financeiro, um responsável principal ou um representante deve ser uma pessoa apta e idónea na acepção da legislação nacional.

(3) Um intermediário financeiro e todo e qualquer responsável principal deve, no requerimento apresentado à autoridade reguladora, ser franco e preciso e revelar, por sua própria iniciativa, todos os factos ou informações de que disponha ou a que possa ter acesso e que possam ser relevantes para efeitos de uma decisão a tomar pela autoridade reguladora ou, no caso de um representante, pelo intermediário financeiro, no sentido de que o intermediário financeiro, responsável principal ou representante cumprem os requisitos de aptidão e probidade especificados na lei nacional.

(4) O intermediário financeiro deve assegurar que a autoridade reguladora avalia a competência dos seus responsáveis principais para efeitos de aprovação ou objecção, antes de essas pessoas assumirem as suas funções.

13. Solidez ou solvência financeira

(1) A fim de determinar se uma pessoa é ou não apta e idónea para ser licenciada como intermediário financeiro ou aprovada como responsável principal ou representante, a autoridade reguladora deve ter em conta o estatuto financeiro, em particular, se o requerente satisfaz ou não quaisquer requisitos financeiros que venham a ser prescritos pela autoridade reguladora.

(2) O requerente de uma licença como intermediário financeiro ou que solicita ser aprovado como responsável principal ou representante não deve nem estar em liquidação ou em liquidação provisória.

(3) Os activos de um intermediário financeiro devem, na medida do prescrito, cumprir com qualquer requisito geral determinado pela autoridade reguladora para a adequada correspondência de activos e passivos.

(4) Ao determinar a solidez financeira, qualquer autoridade reguladora deve levar em consideração, entre outras, as seguintes questões:

- (a) se existem indícios de que o requerente não poderá saldar as suas dívidas à medida que forem vencendo;
- (b) se os requisitos de solvência relevantes foram cumpridos;
- (c) se o requerente foi objecto de uma decisão judicial ou de uma sentença que continua pendente ou não foi cumprida num prazo razoável;
- (d) se o requerente tomou medidas junto dos credores, submeteu um pedido de insolvência, liquidação voluntária ou foi declarado insolvente ou os seus activos foram sequestrados;
- (e) se o requerente conseguiu fornecer à autoridade reguladora uma referência de crédito satisfatória; ou
- (f) se o requerente utilizou fontes legítimas de fundos para iniciar uma instituição financeira.

14. Capacidade operacional

(1) Um intermediário financeiro deve possuir:

- (a) um endereço fixo ou uma sede social no Estado-Membro;
- (b) acesso adequado às instalações de comunicação, incluindo, no mínimo, um telefone, serviço de correio electrónico e instalações de dactilografia e duplicação de documentos;
- (c) sistemas adequados de armazenamento e arquivo para a manutenção segura de arquivos, comunicação institucional e de correspondência; e
- (d) Sem prejuízo das disposições da lei nacional, um quadro para prever questões de segurança cibernética e protecção de dados;
- (e) uma conta bancária, incluindo, quando exigido pela lei nacional, uma conta bancária separada para os fundos dos clientes.

(2) Um intermediário financeiro que recorra a um terceiro para desempenhar funções administrativas ou de sistema relativamente a qualquer actividade comercial do intermediário financeiro em seu nome deve ter em vigor um acordo de nível de serviço pormenorizado, especificando os serviços acordados, as normas de tempo, as funções e responsabilidades e quaisquer sanções que possam ser aplicáveis em caso de violação dos termos e condições estabelecidos no acordo de nível de serviço:

Desde que o intermediário financeiro continue a ser responsável pela conduta do referido terceiro.

(3) Sempre que um intermediário financeiro for uma pessoa colectiva, deve assegurar-se de que dispõe de políticas, procedimentos e controlos internos, que devem ser documentados.

(4) O intermediário financeiro deve registar todos os procedimentos financeiros e de sistema, a fim de garantir que possa apresentar relatórios em conformidade com os requisitos contabilísticos e outros aplicáveis.

(5) O intermediário financeiro deve dispor de medidas gerais de processamento, de administração, de contabilidade e de controlo de riscos instituídas a fim de assegurar o processamento exacto, completo e atempado de dados, a apresentação de informação e a garantia da integridade dos dados.

(6) As políticas, procedimentos e controlos internos de um intermediário financeiro devem abranger suficientemente os requisitos de combate ao Branqueamento de Capitais e ao Combate

ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação, em conformidade com a legislação nacional e as melhores práticas internacionais.

(7) Qualquer pessoa que solicite uma licença para exercer a actividade de intermediário financeiro deve, em conformidade com o exigido pela autoridade reguladora, manter em vigor garantias adequadas ou um seguro de responsabilidade civil profissional ou seguro de caução para cobrir os riscos de perdas resultantes de fraude, desonestidade ou negligência.

(8) Um intermediário financeiro deve manter um registo de representantes e de pessoas singulares essenciais desses representantes, que devem estar sujeitos aos requisitos estabelecidos pela autoridade reguladora.

(9) Todos os intermediários financeiros devem dispor de recursos adequados e apropriados para prestar serviços financeiros.

15. Desenvolvimento profissional contínuo

(1) Um intermediário financeiro, uma pessoa responsável principal ou um representante deve manter as qualificações ou sociedades adequadas, sempre que seja relevante permanecer competente para a posição que a pessoa detém.

(2) Um intermediário financeiro, um responsável principal ou um representante deve satisfazer os requisitos de desenvolvimento profissional contínuo que venham a ser prescritos pela autoridade reguladora.

REQUISITOS DE CONDUTA

16. Questões relacionadas com a conduta dos intermediários financeiros

- (1) A autoridade reguladora deve assegurar que:
- (a) os clientes recebem produtos que satisfazem as suas necessidades;
 - (b) a integridade do sector financeiro é protegida e reforçada; e
 - (c) os mercados são competitivos.
- (2) A autoridade reguladora deve assegurar que os seguintes resultados constituem o padrão de referência para a boa conduta dos intermediários financeiros:
- (a) os clientes devem estar confiantes de que estão a lidar com intermediários financeiros onde o tratamento equitativo do cliente é central para a cultura empresarial;
 - (b) os serviços financeiros são concebidos de forma a assegurar um tratamento equitativo dos clientes e os interesses dos clientes são tidos em conta aquando do desenvolvimento dos serviços financeiros;
 - (c) sob reserva do artigo 39º, a publicidade, a comercialização e a promoção de serviços financeiros são feitas de uma forma clara e não enganosa;
 - (d) os serviços financeiros comercializados e vendidos são concebidos por forma a satisfazer as necessidades dos clientes identificados e são direccionados em conformidade;
 - (e) os clientes recebem informações adequadas e claras em tempo útil e são mantidos devidamente informados antes, durante e depois do ponto de venda;
 - (f) quando os clientes recebem aconselhamento, este é adequado e tem em conta a sua situação;
 - (g) são prestados aos clientes serviços financeiros que satisfazem as expectativas criadas pelo intermediário financeiro e o serviço associado é de um padrão aceitável e está de acordo com as expectativas que foram criadas nos clientes;
 - (h) após a venda, os clientes não se deparam com obstáculos injustificados para alterar o serviço financeiro, apresentar uma reclamação ou fazer uma queixa.
 - (i) assegurar que os métodos de distribuição a utilizar são adequados ao serviço financeiro e ao mercado-alvo.

17. Independência, integridade, profissionalismo e ética

Um intermediário financeiro deve, no interesse dos seus clientes e do público:

- (a) actuar sempre de forma honesta, justa e com a devida competência, cuidado e diligência;
- (b) evitar conflitos de interesses e, quando tal não for possível, atenuar quaisquer conflitos e estabelecer salvaguardas operacionais;
- (c) não divulgar quaisquer informações confidenciais, excepto se tiver sido obtido o consentimento por escrito ou se a divulgação das informações for exigida nos termos de qualquer lei nacional;
- (d) dispor de sistemas e processos para preservar e salvaguardar a segurança, a integridade e a confidencialidade das informações;
- (e) não se envolver na manipulação do mercado e no uso indevido de informações internas;
- (f) prestar serviços financeiros de acordo com a relação contratual e com um pedido ou instruções razoáveis do cliente;

- (g) assegurar que as políticas de alocação comercial abordam a forma como as ofertas públicas iniciais e as colocações privadas são tratadas.

18. Avaliação da adequação

Antes de prestar assessoria financeira a um cliente, o intermediário financeiro deve:

- (a) obter informações sobre a situação financeira, o perfil de risco, a experiência quanto ao produto e os objectivos do cliente para permitir que o intermediário financeiro forneça ao cliente assessoria adequada;
- (b) realizar uma avaliação da adequação do cliente para fins da assessoria, com base nas informações obtidas;
- (c) identificar o produto ou serviço financeiro que será apropriado ao perfil de risco do cliente e às necessidades financeiras, sujeito à qualquer disposição contratual.

19. Divulgação adequada

(1) Um intermediário financeiro deve:

- (a) comunicar com os clientes de modo atempado e continuado;
- (b) garantir que as declarações sejam feitas e as informações fornecidas a um cliente de uma forma que seja:
 - (i) factualmente correcta;
 - (ii) em linguagem clara, evite incertezas ou confusões e não induza em erro;
- (c) antes da conclusão de uma operação, informar o cliente, por escrito, sobre todos os factos relevantes que possam influenciar a decisão do cliente relativamente ao serviço ou produto financeiro, incluindo, entre outros, os seguintes:
 - (i) qualquer conflitos de interesse
 - (ii) os custos associados ao serviço financeiro;
 - (iii) benefícios e riscos associados ao serviço financeiro;
 - (iv) termos e condições do contratuais.

(2) Um intermediário financeiro deve divulgar plenamente à autoridade reguladora os seguintes elementos:

- (a) quaisquer violações de procedimentos, políticas e leis aplicáveis;
- (b) resultados financeiros auditados;
- (c) mudanças políticas e organizacionais significativas;
- (d) todas as outras informações previstas na lei nacional.

20. Denúncias de irregularidades e tratamento de reclamações

Os intermediários financeiros devem estabelecer e manter um mecanismo claro de denúncia de irregularidades e de tratamento de reclamações que garanta uma resolução rápida e eficiente das mesmas, em conformidade com a lei nacional.

21. Código de conduta

A autoridade reguladora deve estabelecer um código de conduta para os seus intermediários financeiros licenciados, que deve prever requisitos, restrições ou proibições respeitante à conduta operacional dos intermediários financeiros.

PARTE V

REQUISITOS DE CONFORMIDADE

22. Função de conformidade

(1) Um intermediário financeiro deve:

- (a) estabelecer uma função de conformidade independente e quaisquer outras funções de controlo essenciais, no âmbito do seu quadro de gestão de riscos, conforme seja determinado pela autoridade reguladora.
- (b) ter procedimentos em vigor para cumprir os requisitos da lei nacional numa base contínua e identificar qualquer incumprimento desses requisitos;
- (c) assegurar que a função de conformidade seja dotada de autoridade, independência e recursos necessários para que possa funcionar de forma eficaz;
- (d) estabelecer políticas e procedimentos escritos em relação aos conflitos de interesses, incluindo, aceitação de presentes e de entretenimento, para promover a fiscalização efectiva de conflitos de interesses e garantir o tratamento justo dos clientes.

(2) Todos os intermediários financeiros devem respeitar a lei nacional relevante em matéria de combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação.

23. Proibição de utilização de informações falsas ou enganosas

(1) Ninguém pode, em qualquer documento exigido no âmbito de, ou para efeitos de qualquer regra ou requisito, fazer uma declaração falsa, relativa a informações substanciais, sabendo que a declaração é falsa ou não tendo motivos razoáveis para acreditar que a mesma é verdadeira.

(2) Ninguém, com a intenção de defraudar ou enganar, deve:

- (a) destruir, mutilar, alterar ou falsificar qualquer livro ou registo, documento ou produto financeiro pertencente a um intermediário financeiro ou relacionado com este; ou
- (b) fazer, ou participar na realização de, uma inscrição falsa ou enganosa em qualquer registo, livro de contabilidade ou outro documento ou registo pertencente a um intermediário financeiro ou relativo a este.

24. Contas fiduciárias

(1) Todos os intermediários financeiros que, no exercício de qualquer actividade autorizada, detenham ou recebam dinheiro para ou em nome de um cliente, devem abrir e manter uma conta num banco como conta fiduciária separada, na qual depositarão todo esse dinheiro.

(2) Para além da conta fiduciária referida no número (1), e sob reserva de qualquer lei nacional e de quaisquer instruções dadas ao intermediário financeiro pelo cliente para o qual ou por conta do qual o intermediário financeiro detém os fundos, um intermediário financeiro pode abrir e manter uma conta fiduciária que contenha fundos que não sejam imediatamente necessários para qualquer fim, conta essa que vencerá juros num banco ou instituição financeira aprovada pela autoridade reguladora para efeitos do presente número.

(3) Se, com a autorização do cliente para o qual ou por conta do qual detém ou recebeu os fundos, um intermediário financeiro detiver ou receber quaisquer fundos numa conta separada a partir das mencionadas nos números (1) e (2), essa conta deve:

- (a) ser considerada uma conta fiduciária; e

(b) ter o mesmo nome que a conta fiduciária aberta nos termos do número (1) e indicar o nome da pessoa para a qual ou em cuja conta o dinheiro é detido.

(4) Os montantes que se encontrem a crédito de uma conta fiduciária aberta por um intermediário financeiro não fazem parte do património do intermediário financeiro e não podem ser penhorados por qualquer credor do intermediário financeiro.

25. Pedido de saldo certificado ou extracto de conta fiduciária

Um banco ou instituição financeira em que um intermediário mantenha uma conta fiduciária deve, sempre que tal seja exigido pela autoridade reguladora, fornecer à autoridade reguladora um certificado assinado de extracto de conta ou de saldo que certifique o(s) montante(s), se for caso disso, exibindo o crédito ou débito dessa conta, nas datas que venham a ser especificadas pela autoridade reguladora,

No entanto, a entidade reguladora pode solicitar directamente as informações ao banco ou instituição financeira ou à autoridade responsável pela regulamentação do banco ou instituição financeira em questão.

PARTE VI

SUPERVISÃO E INVESTIGAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

26. Inspeção e investigação pela autoridade reguladora.

(1) A autoridade reguladora deve:

- (a) ser responsável pelo controlo e supervisão contínuos dos intermediários financeiros, a fim de garantir que estes cumprem a lei nacional;
- (b) no âmbito da sua abordagem de supervisão, ter poderes para efectuar inspecções no local e fora do local sobre as actividades de um intermédio financeiro;
- (c) ter poderes para conduzir investigações sobre as actividades de qualquer intermediário financeiro específico, sempre que a autoridade reguladora considere que tal é necessário para efeitos de prevenção, investigação ou detecção de uma infracção à lei relevante;
- (d) ter poderes para nomear um inspector que possa auxiliar a autoridade reguladora a levar a cabo inspecções e investigações e a garantir o cumprimento da lei.

(2) Sem prejuízo das disposições da lei nacional, a autoridade reguladora ou qualquer pessoa por ela autorizada ou nomeada pode, a qualquer momento, inspeccionar os documentos e as contas do intermediário financeiro em qualquer local onde o intermediário financeiro exerça a sua actividade ou em qualquer outro local onde os livros e as contas possam estar localizados.

(3) O intermediário financeiro deve fazer com que os seus livros e contas sejam apresentados a um inspector, devendo assegurar que os seus funcionários forneçam as informações que o inspector venha razoavelmente a exigir para efeitos da inspecção ou investigação.

(4) Ninguém deve obstruir ou dificultar uma inspecção ou investigação a um intermediário financeiro ou a inspecção aos seus livros e contas.

(5) Os poderes de um inspector são os previstos na lei nacional.

(6) A autoridade reguladora pode recuperar os custos da investigação junto do intermediário financeiro.

27. Acções da autoridade reguladora em caso de incumprimento.

(1) Se, na opinião da autoridade reguladora, tal for do interesse dos actuais e potenciais clientes, a autoridade reguladora pode, no decorrer de uma investigação, tomar uma ou mais das seguintes medidas necessárias relativamente a um intermediário financeiro objecto de investigação:

- (a) proibir o intermediário financeiro de iniciar qualquer nova actividade, conforme especificado pela autoridade reguladora;
- (b) reter a aprovação de novas actividades comerciais ou aquisições;
- (c) restringir a transferência de activos;
- (d) restringir a posse de filiais;
- (e) restringir as actividades de uma filial sempre que, na sua opinião, tais ponham em risco a situação financeira do intermediário financeiro;
- (f) exigir medidas que reduzam ou atenuem os riscos;
- (g) exigir um aumento de capital, quando aplicável;
- (h) restringir ou suspender os dividendos ou outros pagamentos aos accionistas;
- (i) restringir a aquisição de acções e outros activos do próprio intermediário financeiro;
- (j) organizar a transferência de actividades para outro intermediário financeiro que aceite tal transferência;
- (k) impedir as pessoas que actuam em funções de responsabilidade de exercerem essas funções;
- (l) proibir e impedir o intermediário financeiro de alienar quaisquer bens relacionados com a sua actividade;
- (m) impedir o intermediário financeiro de movimentar qualquer conta junto de qualquer banco, sociedade de crédito imobiliário ou instituição financeira.

(2) Se, na sequência de um relatório de um inspector e, se esse for o caso, após análise de quaisquer declarações feitas pelo intermediário financeiro em causa, a autoridade reguladora considerar que o intermediário financeiro infringiu qualquer termo ou condição da sua licença ou qualquer disposição da lei aplicável ou qualquer directiva, requisito ou ordem da autoridade reguladora, esta pode, sem prejuízo do disposto no presente artigo, tomar uma ou mais das seguintes medidas:

- (a) exigir que o intermediário financeiro nomeie uma pessoa que, na opinião da autoridade reguladora, esteja qualificada para aconselhar o intermediário financeiro sobre o correcto exercício da sua actividade;
- (b) dar instruções por escrito ao intermediário financeiro para que tome as medidas correctivas especificadas na instrução;
- (c) convocar uma reunião dos accionistas ou outros proprietários do intermediário financeiro para discutir as medidas correctivas a tomar;
- (d) emitir um aviso ao intermediário financeiro;
- (e) dar instruções ao intermediário financeiro para suspender ou demitir qualquer dos seus administradores ou funcionários;
- (f) ordenar ao intermediário financeiro que suspenda todas ou qualquer uma das suas actividades;
- (g) nomear uma pessoa para controlar as actividades do intermediário financeiro;

- (h) colocar ou fazer com que o intermediário financeiro fique sob a direcção de um curador, quando aplicável;
- (i) aplicar uma penalidade ao intermediário financeiro; ou
- (j) sob reserva dos requisitos da lei nacional, alterar ou anular a licença do intermediário financeiro.

28. Procedimento após a conclusão da investigação

(1) Após a conclusão de uma investigação, o inspector deve enviar o respectivo relatório à autoridade reguladora.

(2) Após recepção de um relatório nos termos do número (1), a autoridade reguladora deve, nos termos da lei nacional e conforme determinado pela autoridade reguladora:

- (a) comunicar os resultados da inspecção ao intermediário financeiro; e
- (b) convidar o intermediário financeiro a pronunciar-se sobre o conteúdo do relatório.

(3) Um intermediário financeiro a quem tenha sido enviado um relatório nos termos do número (2) pode, se assim o desejar, apresentar à autoridade reguladora observações sobre o conteúdo do relatório, dentro do prazo fixado pela autoridade reguladora.

29. Acções da autoridade reguladora na sequência de uma investigação.

Se, após análise do relatório do inspector, juntamente com quaisquer observações feitas pelo intermediário financeiro em causa, a autoridade reguladora considerar que o intermediário financeiro infringiu qualquer disposição legal ou qualquer directiva, requisito ou ordem emitida nos termos da lei nacional, a autoridade reguladora deve, num prazo por ela especificado, tomar as medidas referidas no n.º 2 do artigo 27.º.

30. Curatela e liquidação de intermediários financeiros.

(1) Sem prejuízo das disposições da lei nacional, a autoridade reguladora pode colocar um intermediário financeiro sob curatela ou proceder à sua liquidação, nos casos em que:

- (a) um intermediário financeiro se encontre numa situação financeira pouco sólida, quando aplicável; ou
- (b) um intermediário financeiro não esteja a funcionar de acordo com práticas e procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos e não esteja a aderir a sistemas de controlo interno adequados; ou
- (c) um intermediário financeiro não cumpra os requisitos financeiros mínimos prescritos e a autoridade reguladora considere ser pouco provável que os cumpra, a menos que o mesmo seja colocado sob curatela;

(2) O procedimento que a autoridade reguladora deve seguir para colocar o intermediário financeiro sob curatela, para provocar a dissolução ou para a dissolução voluntária de um intermediário financeiro deve ser o especificado na lei nacional.

(3) Sem prejuízo das disposições de qualquer lei aplicável no Estado-Membro, a lei nacional deve indicar claramente o efeito da colocação de um intermediário financeiro sob curatela.

(4) As atribuições devem incluir as seguintes:

- (a) assumir a direcção e a gestão dos serviços financeiros do intermediário financeiro em causa; e

- (b) gerir os serviços financeiros do intermediário financeiro em causa da forma que ela considerar prudente e mais susceptível de promover os interesses do intermediário financeiro e os dos seus credores; e
 - (c) assegurar o cumprimento adequado da legislação relevante por parte do intermediário financeiro em causa;
 - (d) assegurar a manutenção de registos contabilísticos adequados e a elaboração de demonstrações financeiras anuais adequadas do intermediário financeiro em causa, nos termos da lei nacional relevante;
 - (e) elaborar relatórios destinados à autoridade reguladora, apresentando os activos e passivos do intermediário financeiro em causa e as suas dívidas e obrigações, verificados pelo auditor do intermediário financeiro, bem como todas as informações necessárias para permitir à autoridade reguladora conhecer plenamente a situação financeira do intermediário financeiro;
 - (f) examinar as actividades e transacções realizadas pelo intermediário financeiro em causa antes de ser colocado sob curatela, a fim de verificar se algum administrador ou funcionário, anterior ou actual, do intermediário financeiro:
 - (i) violou ou parece ter violado qualquer disposição legal;
 - (ii) cometeu ou parece ter cometido qualquer infracção; ou
 - (iii) é ou parece ser pessoalmente responsável pelo pagamento de indemnizações ou compensações ao intermediário financeiro ou é pessoalmente responsável por qualquer das obrigações do intermediário financeiro;e apresentar à autoridade reguladora um relatório com informações completas sobre essa contravenção, infracção ou obrigação; e
 - (g) informar a autoridade reguladora sobre se, na sua opinião, é do interesse dos clientes e credores do intermediário financeiro que este permaneça sob curatela.
- (5) O curador pode exercer os seguintes poderes:
- (a) suspender ou reduzir, a partir da data em que o intermediário financeiro em causa foi colocado sob curatela ou em qualquer data posterior, o direito de os credores reclamarem ou receberem juros sobre quaisquer montantes que lhes sejam devidos pelo intermediário financeiro;
 - (b) efectuar pagamentos, quer se trate de capital ou de juros, a qualquer credor do intermediário financeiro em causa, no momento, por meio de uma ordem e da forma que considerar conveniente;
 - (c) cancelar qualquer acordo entre o intermediário financeiro em causa e qualquer outra parte no sentido de adiantar montantes devidos após a data em que o intermediário financeiro foi colocado sob curatela ou de estender qualquer linha de crédito existente após essa data, se, na sua opinião:
 - (i) tal adiantamento ou qualquer empréstimo ao abrigo dessa linha de crédito não estaria adequadamente garantido ou não seria reembolsável em condições satisfatórias;
 - (ii) o intermediário financeiro não dispõe dos fundos necessários para cumprir as suas obrigações nos termos do acordo; ou

- (iii) não seria de outro modo do interesse do intermediário financeiro respeitar o acordo.
- (d) convocar eventualmente, segundo as modalidades que considerar adequadas, uma assembleia de credores do intermediário financeiro em causa, a fim de determinar a natureza e o montante da sua dívida para com eles e de os consultar sobre as decisões por si tomadas no quadro da gestão das suas actividades, na medida em que os interesses dos credores possam ser afectados por essas decisões;
 - (e) negociar individualmente com qualquer credor do intermediário financeiro em causa com vista a uma resolução definitiva da situação do credor com o intermediário financeiro;
 - (f) durante o período de curatela, determinar a viabilidade da actividade do intermediário financeiro e se é prudente prosseguir as operações.
 - (g) em geral, tomar todas as medidas necessárias à administração ou ao funcionamento do intermediário financeiro em causa, incluindo a venda ou o encerramento de qualquer sucursal, agência ou outro escritório do intermediário financeiro e, sob reserva das disposições de qualquer outra lei, a demissão de qualquer funcionário.

(6) Sem prejuízo das disposições de outra legislação nacional aplicável, a autoridade reguladora pode ter o direito de requerer a um tribunal de jurisdição competente a dissolução do intermediário financeiro se considerar que este enfrenta problemas de solvência ou outros problemas que possam estar previstos na lei nacional e que dificultam o cumprimento das suas obrigações e a prossecução das suas actividades ou por qualquer outra razão que seja adequada e do interesse público.

(7) A lei nacional deve prever os procedimentos a serem seguidos pela autoridade reguladora antes de requerer ao tribunal a dissolução do intermediário financeiro.

PARTE VII

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

31. Nomeação de um auditor

(1) Todos os intermediários financeiros que, nos termos da lei nacional, devam ser objecto de auditoria, devem nomear um auditor em conformidade com a lei nacional.

(2) O auditor nomeado nos termos do número (1) deve ser:

- (a) seleccionado para nomeação pelo comité do conselho de administração do intermediário financeiro responsável pela auditoria; e
- (b) aprovado ou não ser objecto de objecção para actuar como auditor do intermediário financeiro pela autoridade reguladora.

(3) A autoridade reguladora deve fixar o número de anos em que um auditor do intermediário financeiro pode exercer essa função.

(4) Se a autoridade reguladora se recusar a conceder a sua aprovação para a nomeação de um auditor nos termos do número (2), deve, no prazo especificado na legislação nacional após ter tomado a sua decisão, notificar por escrito o intermediário financeiro em causa da sua decisão e dos motivos que a justificam.

32. Inibição do direito de ser nomeado auditor

Uma pessoa não pode ser nomeada auditor de um intermediário financeiro se for:

- (a) um responsável principal do intermediário financeiro ou de uma pessoa colectiva que controla ou é controlada pelo intermediário financeiro;
- (b) um agente ou funcionário do intermediário financeiro ou de qualquer associado do intermediário financeiro;
- (c) Um parceiro ou funcionário de uma pessoa referida nas alíneas (a) ou (b);
- (d) um empregador de uma pessoa referida na alínea a); ou
- (e) uma pessoa que, por si própria, ou o seu sócio ou funcionário, exerça regularmente as funções de secretário ou de arquivista do intermediário financeiro ou de qualquer um dos seus associados;
- (f) qualquer outra circunstância em que possa surgir um conflito de interesses; e
- (g) qualquer outra razão especificada na lei nacional.

33. Poderes e responsabilidades do auditor

(1) Sem prejuízo das disposições da lei nacional, todos os auditores de um intermediário financeiro devem:

- (a) ter o direito de aceder, em qualquer momento razoável, aos livros, documentos, registos, contas, comprovativos e produtos financeiros do intermediário financeiro; e
- (b) ter o direito de exigir essas informações e explicações a qualquer responsável principal ou representante do intermediário financeiro, que, na sua opinião, sejam necessárias para o desempenho das suas funções de auditor.

(2) Não obstante o disposto no número (1), a lei nacional pode prever poderes adicionais que podem ser conferidos a um auditor.

(3) Ninguém pode, sem justa causa:

- (a) recusar ao auditor o acesso a informações ou documentos exigidos; ou
- (b) se recusar a cumprir um requisito nos termos da alínea b) do número (1).

(4) O auditor de um intermediário financeiro é responsável por:

- (a) auditar as demonstrações financeiras do intermediário financeiro e apresentar relatórios sobre as mesmas;
- (b) planear e executar procedimentos de auditoria destinados a detectar incumprimentos ou irregularidades e actos ilegais no exercício da actividade comercial do intermediário financeiro;
- (c) sempre que possível, comunicar ao comité de auditoria quaisquer provas que possa ter relativamente a incumprimentos ou que tenham sido cometidas irregularidades ou actos ilegais no decurso do exercício da actividade comercial do intermediário financeiro, quer os mesmos possam ter levado ou não a distorções materiais nas contas ou registos do intermediário financeiro; e
- (d) comunicar à entidade reguladora quaisquer provas que possa ter da prática de irregularidades ou actos ilegais por parte de:
 - (i) qualquer administrador do intermediário financeiro; ou
 - (ii) qualquer pessoa;

se houver uma possibilidade razoável de que possam causar prejuízos aos clientes ou danos significativos à estabilidade financeira do intermediário financeiro.

(5) A autoridade reguladora pode estipular a natureza dos relatórios que um auditor deve apresentar.

34. Registos contabilísticos e auditoria

(1) Um intermediário financeiro deve:

- (a) manter, numa base contínua, os registos contabilísticos prescritos pela autoridade reguladora e elaborar demonstrações financeiras anuais preparadas em conformidade com os requisitos da Lei dos Contabilistas e Auditores Públicos e das Normas Internacionais de Relato Financeiro ou quaisquer outras normas internacionais que venham a ser prescritas na lei nacional; e
- (b) assegurar que esses registos contabilísticos e demonstrações financeiras anuais sejam verificados por um auditor dentro de um prazo especificado na lei nacional.

(2) O auditor deve proceder à auditoria das demonstrações financeiras anuais do intermediário financeiro, em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria, a fim de obter provas suficientes de que as demonstrações financeiras estão em conformidade com os registos subjacentes, e foram elaborados de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro e com os requisitos da Lei dos Contabilistas e Auditores Públicos e com os requisitos que venham a ser prescritos pela autoridade reguladora, de modo a apresentar de forma justa a situação financeira, os fluxos de caixa e os resultados das operações do intermediário financeiro.

(3) Quando da auditoria de um intermediário financeiro, o auditor deve:

- (a) envidar todas diligências a fim de garantir a objectividade; e
- (b) aplicar as normas de auditoria conforme a autoridade reguladora possa orientar.

(4) Quando um auditor estiver a efectuar uma auditoria, o auditor deve apresentar um relatório ao intermediário financeiro e à autoridade reguladora:

- (a) no qual seja declarado que o auditor concluiu a auditoria das demonstrações financeiras anuais em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria e da forma prescrita e que, na opinião do auditor, estas apresentam de forma adequada a situação financeira, os fluxos de caixa e os resultados das operações do intermediário financeiro; e
- (b) sobre as questões prescritas pela autoridade reguladora, incluindo questões relacionadas com os nomeados desses intermediários financeiros.

(5) Se o auditor não puder elaborar um relatório ou um relatório sem reservas, deve incluir no seu relatório uma declaração que explique os factos ou as circunstâncias que o impediram de elaborar um relatório ou de elaborar um relatório sem reservas.

(6) Se a nomeação de um auditor for rescindida por qualquer motivo, inclusive por demissão, o auditor deve apresentar à autoridade reguladora uma declaração em que indique os motivos ou o que o auditor considera serem os motivos da rescisão.

(7) Um auditor deve informar por escrito o intermediário financeiro e a autoridade reguladora de qualquer questão relacionada com as actividades do intermediário financeiro de que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções e que, na sua opinião, seja irregular ou susceptível de prejudicar a capacidade do intermediário financeiro de cumprir as suas obrigações em qualquer altura.

(8) O relatório do auditor elaborado nos termos do número (4) deve conter as seguintes informações:

- (a) qualquer irregularidade ou acto ilegal que tenha constatado ou que suspeite ter ocorrido no âmbito das actividades do intermediário financeiro;

- (b) qualquer acto que tenha contribuído para a perda de quaisquer fundos ou activos do intermediário financeiro;
- (c) qualquer outra questão que, na opinião do auditor, exija rectificação ou atenção do intermediário financeiro; e
- (d) quaisquer recomendações para melhorar a gestão financeira da actividade do intermediário financeiro.

(9) O auditor deve fornecer qualquer relatório ou informação exigida pela autoridade reguladora, a despeito das disposições em contrário de qualquer lei nacional ou de um código de conduta profissional a que o auditor esteja sujeito.

(10) A autoridade reguladora tem o direito de exigir que o auditor de um intermediário financeiro forneça as informações e explicações que a autoridade reguladora possa razoavelmente exigir, para efeitos de monitorização e supervisão do intermediário financeiro em causa.

(11) O auditor de um intermediário financeiro deve cumprir as suas obrigações de apresentar relatórios ou de incluir informações nos relatórios.

(12) Não obstante qualquer dever de confidencialidade em contrário, o auditor não deve ser responsabilizado por quaisquer processos decorrentes do seu cumprimento de tal obrigação, a menos que se prove que agiu de má fé.

(13) A autoridade reguladora pode, em circunstâncias por ela especificadas, mediante notificação por escrito, ordenar a um intermediário financeiro que mande proceder a uma auditoria das suas contas, registos e demonstrações financeiras, às expensas do intermediário financeiro, e que apresente os resultados dessa auditoria à autoridade reguladora no prazo especificado na notificação.

35. Manutenção de registos de transacções

(1) Sem prejuízo das disposições da lei nacional que rege o combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação, todos os intermediários financeiros devem conservar, num local seguro no Estado-Membro ou onde possam ser facilmente acessíveis, todos os registos relativos às operações do intermediário financeiro, tanto nacionais como internacionais, que podem ser em formato físico ou electrónico, por um período não inferior a cinco anos após a conclusão da transacção ou cessação da relação comercial.

(2) Os registos do intermediário financeiro mantidos nos termos do número (1) devem ser suficientes, de modo a:

- (a) revelar de forma clara e correcta a situação empresarial e a condição financeira do intermediário financeiro;
- (b) explicar as transacções de modo a permitir que a autoridade reguladora determine se o intermediário financeiro cumpriu os requisitos prescritos;
- (c) identificar claramente activos e produtos financeiros detidos em nome dos clientes; e
- (d) reconstruir em detalhe todas as transacções realizadas em nome dos clientes.

(3) Não obstante o carácter geral do número (2), os registos mantidos nos termos do número (1) devem, se tal for o caso, incluir registos completos das contas dos clientes e informações

relativas a todas as transacções ou operações efectuadas pelo intermediário financeiro num dia útil.

(4) Sempre que possível, as cópias ou documentos originais relativos às transacções devem ser conservados e mantidos num suporte que permita o armazenamento de informações, de modo a que:

- (a) a entidade reguladora possa aceder aos mesmos prontamente e reconstituir cada fase material de cada transacção;
- (b) quaisquer correcções ou outras alterações aos registos, e ao conteúdo dos registos antes dessas correcções ou alterações, podem ser facilmente verificadas; e
- (c) excepto nos casos previstos na alínea b), os registos não podem ser manipulados ou alterados.

PARTE VIII

TRANSFERÊNCIAS, FUSÕES E AQUISIÇÕES

36. Fusão ou transferência de intermediários financeiros

(1) Nenhum intermediário financeiro pode, sem a aprovação da autoridade reguladora e o cumprimento dos outros requisitos impostos pela lei nacional:

- (a) fundir-se com uma ou mais instituição financeira; ou
- (b) transferir a sua actividade ou qualquer parte dela para outra instituição financeira;
- (c) aceitar a transferência a partir de uma instituição financeira da totalidade ou de parte da sua actividade.

(2) O processo de requerimento a ser cumprido pelo requerente de uma fusão ou transferência deve ser o estabelecido na lei nacional.

(3) O processo de requerimento referido no número (2) deve incluir questões relativas a:

- (a) publicação de um anúncio da proposta de fusão ou de transferência num meio de comunicação social de grande circulação;
- (b) apresentação de objecções ou observações relativamente ao requerimento dentro do prazo indicado no anúncio.

(4) Se a autoridade reguladora for da opinião de que a fusão ou transferência não prejudicará os interesses dos clientes em causa ou o interesse público, deve aprová-la nas condições que considere adequadas:

Desde que a autoridade reguladora assegure que as objecções levantadas sejam abordadas antes da aprovação da fusão ou transferência.

(5) Sempre que uma fusão ou transferência tiver sido aprovada pela entidade reguladora nos termos do número (4), esta deve mandar publicar um aviso num meio de comunicação social de grande circulação declarando que a fusão ou transferência foi aprovada.

(6) Os intermediários financeiros que se fundem ou os intermediários financeiros cessionários e cedentes devem assegurar que os dados dos clientes sejam transferidos para o intermediário financeiro ou para o intermediário financeiro cessionário após uma fusão e que os dados não se percam durante o processo de fusão ou transferência.

(7) O novo intermediário financeiro não pode, sem o consentimento do cliente, alterar os direitos e obrigações previstos nos serviços financeiros transferidos.

(8) A lei nacional deve prescrever as obrigações do intermediário financeiro após a fusão ou transferência.

37. Transferências ou alterações de participações

Sem prejuízo das disposições da lei nacional, a autoridade reguladora pode aprovar qualquer emissão ou transferência de acções de um intermediário financeiro quando a transferência for superior a um limiar prescrito na lei nacional e resultar numa alteração da propriedade benéfica.

PARTE IX

GERAL

38. Registo de licenças

(1) (1) A autoridade reguladora deve manter um registo de licenciamento de intermediários financeiros que deve conter, em relação a cada licenciado, o seguinte:

- (a) o nome do intermediário financeiro;
- (b) o(s) accionista(s) e o(s) beneficiário(s) efectivo(s), bem como os beneficiários de administradores e nomeados;
- (c) os administradores e responsáveis principais do intermediário financeiro;
- (d) O escritório principal no qual o intermediário financeiro exerce a sua actividade;
- (e) o tipo de produtos financeiros a que se refere a licença;
- (f) a actividade financeira a que se refere a licença;
- (g) os termos e condições em que a licença é emitida;
- (h) o prazo de validade da licença;
- (i) qualquer alteração, cancelamento ou suspensão da licença; e
- (j) quaisquer outros dados relativos ao intermediário financeiro que a autoridade reguladora considere necessários ou desejáveis de registar.

(2) O registo deve estar aberto à inspecção do público nos termos e condições que a autoridade reguladora venha a determinar, sem prejuízo das disposições da lei nacional.

39. Anúncios publicitários

(1) Um intermediário financeiro deve:

- (a) assegurar que os seus anúncios sejam claros, escritos em linguagem clara, inequívocos, exactos e contenham uma apresentação equilibrada das informações essenciais;
- (b) não apresentar declarações ou reclamações falsas, exageradas, injustificadas ou enganosas em qualquer anúncio ou publicar, divulgar ou distribuir qualquer anúncio que o intermediário financeiro saiba ou tenha motivos para saber conter qualquer declaração falsa ou enganosa de um facto material;
- (c) não deve fazer, num anúncio publicitário, previsões ou projecções de desempenho que impliquem a repetição de desempenhos anteriores, nem fazer qualquer alegação, opinião ou previsão exagerada ou injustificada.

- (d) não deve ocultar, disfarçar, diminuir ou obscurecer advertências ou declarações importantes num anúncio, devendo as mesmas ser facilmente compreendidas pelo grupo-alvo e deve divulgar todos os riscos em causa;
- (e) deve assegurar que os anúncios publicitários indicam claramente onde os clientes ou o público podem obter mais informações sobre o que está a ser publicitado.

(2) A autoridade reguladora pode prescrever os anúncios publicitários que carecem de aprovação antes da publicação e pode estipular o prazo e a forma em que esses anúncios publicitários podem ser apresentados para aprovação.

(3) A autoridade reguladora pode, se estiver convencida que um anúncio emitido, tenha sido ordenado a sua emissão ou proposta de emissão seja enganador, instruir o intermediário financeiro para:

- (a) corrigir, modificar ou retirar o anúncio;
- (b) publicar uma correcção da forma e do modo especificados pela autoridade reguladora.

(4) Sem prejuízo das disposições da lei nacional, um intermediário financeiro deve manter registos de todos os anúncios publicitários por um período não inferior a 5 anos a contar da data da última publicação, que inclua o nome do responsável do intermediário financeiro que aprovou o anúncio publicitário e a data em que essa aprovação foi concedida.

(5) Sem prejuízo das disposições da lei nacional, deve ser mantido um registo electrónico de voz de todas as comunicações, por um período não inferior a 5 anos, sempre que um intermediário financeiro publicite um serviço financeiro por telefone.

40. Alteração do nome do intermediário financeiro

(1) Nenhum intermediário financeiro pode, sem a aprovação por escrito da autoridade reguladora, alterar o seu nome especificado na licença.

(2) Nenhum intermediário financeiro deve, para efeitos do seu serviço financeiro, utilizar ou referir-se a si próprio por:

- (a) um nome diferente do nome especificado na sua licença; ou
- (b) uma abreviatura do nome especificado na sua licença, excepto se a abreviatura tiver sido aprovada pela autoridade reguladora;
- (c) uma denominação comercial, excepto no caso de esta ter sido aprovada pela autoridade reguladora.

(3) Um intermediário financeiro pode, com a aprovação escrita da autoridade reguladora, utilizar ou referir-se a si próprio por:

- (a) o nome de uma empresa ou sociedade com a qual se tenha fundido ou que tenha absorvido; ou
- (b) o nome anterior do intermediário financeiro, caso este tenha mudado de nome;
juntamente com o nome especificado no seu certificado de licença.

(4) A autoridade reguladora deve prescrever o procedimento que um intermediário financeiro pode seguir quando pretender alterar o seu nome.

(5) Se for apresentado um requerimento e este for indeferido pela autoridade reguladora, esta deve, no prazo prescrito após ter tomado a decisão, notificar o intermediário financeiro em causa, por escrito, da sua decisão e dos motivos que a justificam.

(6) Sempre que um intermediário financeiro tenha alterado o seu nome com a aprovação da autoridade reguladora, esta deve mandar publicar um aviso da alteração, num jornal de grande circulação, tal como previsto na lei nacional.

41. Exibição do nome e da licença

Todos os intermediários financeiros devem afixar de forma bem visível, em caracteres facilmente legíveis, o seu nome e uma declaração do facto de estarem autorizados a prestar uma determinada categoria de serviços financeiros, consoante o caso:

- (a) à entrada de todos os locais no Estado-Membro onde o intermediário financeiro presta os seus serviços; e
- (b) em todas as cartas, anúncios ou outras comunicações publicadas ou emitidas pelo intermediário financeiro ou em seu nome.

42. Certos nomes, títulos e descrições reservados para uso de intermediários financeiros.

(1) Sem prejuízo das disposições da lei nacional, a autoridade reguladora pode estipular que determinados nomes, títulos e descrições sejam exclusivamente utilizados por intermediários financeiros.

(2) A lei nacional deve prescrever o procedimento a seguir quando uma pessoa que não seja um intermediário financeiro pretenda utilizar nomes, títulos e descrições referidos no número (1).

(3) Se, na sequência de um requerimento, a autoridade reguladora indeferir o requerimento de uso de uma palavra por uma pessoa, a autoridade reguladora deve, no prazo prescrito após ter tomado a sua decisão, notificar o requerente, por escrito, da sua decisão e dos motivos que a justificam.

[

]

43. Isenções

(1) Sob reserva do disposto na lei nacional, a autoridade reguladora pode isentar certos intermediários financeiros do cumprimento de determinados artigos da presente Lei Modelo, tal como especificado na lei nacional.

(2) As isenções referidas no número (1) devem ser exercidas em função da natureza, dimensão e complexidade da actividade do intermediário financeiro.

44. Medidas preventivas, correctivas e sanções.

(1) A autoridade reguladora deve:

- (a) tomar medidas rápidas e eficazes para tratar os casos de incumprimento das medidas destinadas a impedir a ocorrência de uma infracção à lei, sempre que esse incumprimento possa pôr em risco os clientes ou colidir com quaisquer outros objectivos regulamentares;
- (b) aplicar rapidamente medidas correctivas sempre que sejam identificados problemas que envolvam intermediários financeiros;

- (c) dar instruções formais aos intermediários financeiros para que tomem medidas específicas ou se abstenham de tomar medidas específicas para resolver os problemas identificados;
- (d) impor restrições às actividades comerciais de um intermediário financeiro;
- (e) tomar medidas, ou exigir que outros tomem medidas, para reforçar a situação financeira de um intermediário financeiro;
- (f) dispor de mecanismos em vigor para verificar o cumprimento por parte do intermediário financeiro, uma vez adoptadas medidas correctivas ou impostas medidas de reparação, orientações ou sanções;
- (g) dispor de mecanismos para avaliar a eficácia das medidas correctivas tomadas ou das medidas de reparação, orientações ou sanções impostas a um intermediário financeiro.

(2) A autoridade reguladora pode substituir ou restringir os poderes das seguintes pessoas como forma de resolver problemas de gestão e governação:

- (a) membros do Conselho de Administração,
- (b) auditor;
- (c) outras pessoas responsáveis principais com funções de controlo;

(3) A autoridade reguladora pode, em casos extremos em que um intermediário financeiro não cumpra os requisitos prudenciais ou outros, tomar as seguintes medidas:

- (a) impor a curatela de um intermediário financeiro;
- (b) assumir o controlo de um intermediário financeiro;
- (c) nomear outros funcionários ou liquidatários específicos para assumir o controlo de um intermediário financeiro;
- (d) tomar outras medidas em benefício dos clientes como uma censura privada ou pública;
- (e) uma multa;
- (f) suspensão da licença;
- (g) cancelamento da licença.

(4) A autoridade reguladora deve ter poderes para aplicar medidas preventivas e correctivas e impor sanções que sejam oportunas e necessárias para atingir os objectivos de supervisão dos intermediários financeiros e baseadas em critérios gerais claros, objectivos, coerentes e divulgados publicamente.

(5) A autoridade reguladora pode tomar medidas contra intermediários financeiros:

- (a) que não actuem em conformidade com:
 - (i) a lei;
 - (ii) directrizes de supervisão;
 - (iii) práticas comerciais salutare;
- (b) que sejam considerados em risco de não actuarem em conformidade com:
 - (i) a lei;
 - (ii) directrizes de supervisão;
 - (iii) práticas comerciais salutare;
- (c) que não actuem de forma coerente com os requisitos regulamentares.

(6) A autoridade reguladora deve assegurar um escalonamento progressivo das acções ou medidas correctivas a tomar se os problemas se agravarem ou se o intermediário financeiro ignorar os pedidos da autoridade reguladora para tomar medidas preventivas e correctivas.

(7) A autoridade reguladora deve:

- (a) exigir que o intermediário financeiro tome medidas para responder às preocupações identificadas pela autoridade reguladora;
- (b) ter poderes para exigir que um intermediário financeiro formule um plano aceitável para a prevenção e correcção de problemas;
- (c) verificar periodicamente se o intermediário financeiro está a tomar medidas e avaliar a eficácia das suas medidas.

45. Infracções e penalidades gerais

(1) A autoridade reguladora tem poderes para aplicar penalidades e sanções a intermediários financeiros e a pessoas singulares, proporcionais à violação de requisitos regulamentares ou a outra má conduta.

(2) As sanções e penalidades que a autoridade reguladora pode aplicar a um intermediário financeiro e a pessoas singulares, assim como as circunstâncias em que as sanções podem ser aplicadas, devem ser claramente definidas na lei nacional.

(3) A legislação nacional deve estabelecer os procedimentos a seguir pela entidade reguladora na aplicação de sanções e penalidades.

(4) Os procedimentos previstos no número (4) devem ter em conta o direito da pessoa que alegadamente cometeu uma infracção de ser ouvida antes de lhe ser aplicada uma pena ou sanção.

46. Interposição de recursos

(1) Qualquer pessoa lesada pela decisão da entidade reguladora pode recorrer à autoridade competente, nos termos da legislação nacional.

(2) A instância de recurso referida no número (1) deve ser independente.

(3) Os procedimentos que uma pessoa lesada pode seguir para interpor recurso contra decisões de uma autoridade reguladora são os estabelecidos na lei nacional.

(4) Os procedimentos referidos no número (3) devem:

- (a) ser específicos e equilibrados para preservar a independência e a eficácia da supervisão;
- (b) não devem impedir indevidamente a capacidade da autoridade reguladora de fazer intervenções oportunas para proteger os interesses dos detentores de apólices.